



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429991

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2096420-62.2025.8.26.0000

Relator(a): **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Nº de Origem: 1036515-05.2019.8.26.0114

Requerente: Liberty Serviços e Comercio Ltda e outro

Requerido: Lourenço Momento Neto e outros

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Juiz de Origem: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 6.063

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de fls. 2065/2074 dos autos da origem que – em ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - julgou improcedente a pretensão inicial.

Sustenta-se o desacerto da decisão ao argumento de que houve inadimplemento contratual por parte dos apelados, tornando a obrigação de pagamento integral manifestamente excessiva. Discorre acerca do processo de recuperação judicial, aduzindo que a execução da sentença poderá causar danos irreversíveis, pois comprometerá o fluxo de caixa, inviabilizando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das obrigações assumidas. Requereu o acolhimento do pedido, para suspensão dos efeitos da sentença.

Em sede de cognição sumária, e sem adentrar ao cerne da matéria debatida na apelação, observo que o caso admite o efeito suspensivo requerido.

Realmente, a questão controvertida merece uma análise nesta instância mais detida acerca do eventual descumprimento do contrato por uma das partes.

Ademais, e isso é o mais importante, observo que há caução já depositada, donde se conclui que não há perigo de dano efetivo e imediato à ré, na medida em que o valor mencionado está retido nos autos em garantia efetiva do cumprimento da obrigação.

Logo, não se vê, à evidência, motivo razoável para que seja permitido o protesto do título, considerando que o MM. Juiz de Direito, apesar de revogar a tutela antecipada, condicionou o levantamento do dinheiro ao trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, visando evitar prejuízo à apelante, e à falta de dano evidente à ré, defiro o efeito suspensivo à apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator